



PARECER N.º 177/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 46/2026 Dispõe sobre restrições ao exercício de atividades que envolvam contato direto com crianças e adolescentes por pessoas condenadas por crimes sexuais no âmbito do Município de Apucarana e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 46/2026

I. INTRODUÇÃO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o **Projeto de Lei nº 46/2026**, de autoria do Vereador Lucas Leugi, que dispõe sobre **restrições ao exercício de atividades que envolvam contato direto com crianças e adolescentes por pessoas condenadas por crimes sexuais no âmbito do Município de Apucarana.**

A proposição estabelece vedação ao exercício de atividades profissionais ou voluntárias que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes, no âmbito da Administração Pública Municipal, por pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual ou crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, prevendo ainda a possibilidade de exigência de certidão negativa de antecedentes criminais para o exercício dessas funções.

Compete a esta Comissão examinar a matéria quanto à **constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa**, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 46/2026 encontra fundamento constitucional e legal, estando inserido na competência legislativa municipal.

A **Constituição Federal**, em seu **artigo 30, inciso I**, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A proteção de crianças e adolescentes em ambientes vinculados à Administração Pública Municipal, como escolas, transporte escolar e projetos sociais, constitui tema de evidente interesse local, legitimando a atuação legislativa municipal.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu **artigo 227**, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração ou violência. A proposição, ao restringir o exercício de atividades com contato direto com menores por pessoas condenadas por crimes sexuais, busca justamente fortalecer os mecanismos de proteção previstos na ordem constitucional.

No plano municipal, a **Lei Orgânica do Município de Apucarana** estabelece que compete privativamente ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**, bem como **prestar serviços de atendimento à saúde, educação e proteção social da população**, conforme disposto no **artigo 12, incisos I, V e VI**, além de desenvolver políticas públicas voltadas à proteção e promoção do bem-estar da comunidade. Essas disposições reforçam a competência municipal para estabelecer medidas administrativas e normativas destinadas à proteção de crianças e adolescentes em serviços públicos municipais.

A proposta também se mostra compatível com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que consagra o princípio da proteção integral e estabelece que é dever do Poder Público adotar medidas destinadas a prevenir situações de risco e violência contra menores.

Importante destacar que o projeto não cria nova sanção penal nem interfere no regime jurídico criminal, limitando-se a estabelecer **restrições administrativas no âmbito da Administração Pública municipal**, aplicáveis apenas após condenação com trânsito em julgado, conforme previsto no **artigo 4º da proposição**. Tal característica demonstra respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Regimentalmente, a análise da constitucionalidade e legalidade das proposições legislativas é atribuição da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, conforme previsto no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, que estabelece as funções legislativas e fiscalizadoras do Poder Legislativo municipal.

Dessa forma, não se verificam vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição, tampouco incompatibilidade com a Lei Orgânica ou com o processo legislativo municipal.

III. CONCLUSÃO

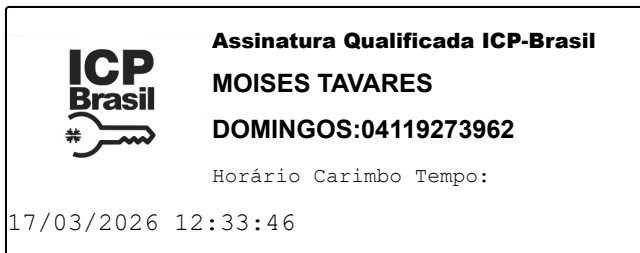
Diante do exposto, considerando o disposto nos **artigos 30, inciso I, e 227 da Constituição Federal**, bem como nas competências municipais previstas no **artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Apucarana**, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 46/2026** encontra-se juridicamente adequado, não apresentando vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Assim, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE à livre tramitação do Projeto de Lei nº 46/2026**, por entender que a proposição está em consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno desta Casa

Legislativa, além de representar importante medida de proteção à infância e à adolescência no âmbito municipal.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 16/03/2026 às 12:07:27.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **b62f5103e80e7e80c0c62527bf3b5da2**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **136378**.